



**MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC - CENTRAL DE LICITAÇÕES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EDITAL DE INEXIGIBILIDADE Nº 297/2025**

1 - PREAMBULO

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Município, localizada na Av Getúlio Vargas, nº 700, Centro, representada pela Procuradora, a Sra. Fabiana Nogara Kurten Siega, abaixo denominado **MUNICÍPIO**, lavra o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de **Serviços jurídicos especializados em assessoria jurídica e representação judicial em distribuição de royalties de petróleo, para aferição e inclusão do Município de Timbó no rol de entes federados detentores do direito ao recebimento, com fornecimento de todos os estudos/pareceres técnicos necessários a embasar a demanda, para obtenção e/ou revisão de valores devidos, bem como restituição dos valores não repassados nos últimos 05 anos. A ação visa, ainda, o reconhecimento do direito ao retroativo dos royalties não repassados ao Município de Timbó nos últimos 05 (cinco) anos.**

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente Processo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e”, da Lei Federal n. 14.133/2021, uma vez que não é possível estabelecer critérios objetivos de escolha, o que torna impossível a realização de licitação.

Segundo referido dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

3 - JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que os Municípios devem constantemente envidar esforços no sentido de garantir fontes de arrecadação para sustento de suas obrigações. Nesse sentido, além dos recursos e formas constitucionalmente previstas para arrecadação de recursos ordinários, executado pela procuradoria, nos termos de sua competência institucional e capacidade técnica, há situações excepcionais de áreas especializadas do direito, que podem, mediante esforço judicial, resultar em fonte de resarcimento e arrecadação de valores aos cofres públicos municipais.





Nesta linha de ação, infere-se, no campo do direito, o surgimento de demandas judiciais alusivas à obtenção de recursos aos municípios, face à necessária, mas não realizada, distribuição de Royalties de Petróleo e Gás Natural, nos moldes das regulamentações estabelecidas no Âmbito da ANP, face o que dispõe a Lei Federal nº 9.478/97.

Os Royalties, em suma, constituem uma compensação financeira obrigatória, paga pelos concessionários de exploração dos referidos serviços públicos, face o exercício da atividade e que, segundo as normas, devem ser rateadas pelos Estados e Municípios brasileiros, ao Comando da Marinha e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Para o cálculo dos royalties são levados em consideração a produção de cada campo, o preço do petróleo e do gás e a taxa de cambio, e o critério de rateio, em suma, levam em consideração o ente federado: ser ou não ente produtor; possuir instalações marítimas de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural; ser ou não ente confrontante a poço produtor; estar ou não em áreas geoeconômicas de influência da atividade de exploração.

Dado o grau de complexidade dos critérios de apuração e a constante evolução do cenário das atividades de exploração e produção em cada ente federativo, é comum haver incorreções nos recebimentos dos royalties.

Os fatores acima mencionados, aliados às dificuldades de fiscalização da ANP como órgão regulador, têm levado a que alguns entes federativos tenham tanto o direito a revisão dos seus critérios de cálculo quanto de avaliação na hipótese de não estarem recebendo royalties compatíveis com esta situação.

Dessa forma, levando-se em conta as atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P) desenvolvidas no âmbito do seu território, o Município de Timbó (SC) pretende analisar o fluxo de recebimento dos Royalties de Petróleo e Gás Natural, no intuito de verificar, dentre outros aspectos, a correção dos valores repassados pela ANP.

Preliminarmente, analisando dados superficiais da indústria do petróleo, estima-se que o Município de Timbó (SC) sofreu perdas sucessivas nos últimos 05 anos, em torno de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) mensalmente. Entre outros, é possível resumir como fatores que justificam a contratação:

- ✓ Ao consultar o Banco de Dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis, identifica-se que as atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P), desenvolvidas no território do Município de Timbó (SC), não são consideradas em sua integralidade para efeito de pagamento dos royalties, em especial os equipamentos em funcionamento ligados ao processo de escoamento do petróleo produzido;
- ✓ Avalia-se que é possível, através da propositura de medida judicial, incrementar/implementar as receitas de royalties do Município de Timbó (SC) no valor aproximado de R\$ 700.000,00, (setecentos mil reais) mensalmente, vez que o déficit na arrecadação decorre de interpretação errônea da legislação realizada pela ANP.

Em função da excepcionalidade e especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões (inclusive no que tange aos reflexos da própria medida judicial), faz-se necessário a contratação





de um conjunto de serviços pontuais/especializados e ferramentas que possibilitem o reconhecimento do direito do Município de Timbó (SC) a ser incluído no rol de beneficiário dos royalties na parcela devida.

A referida incursão judicial requer experiência técnica em área de específica atuação, principalmente em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores que compõem a estrutura jurídica municipal, isso sem mencionar que exige conhecimento e expertise em área específica e experiência prévia.

Face o contexto e buscando zelar pela adequada e principalmente legal condução dos referidos trabalhos técnico-jurídicos, inegável que a execução de tal serviço por um profissional padrão, inclusive pelo fato do objeto não estar inserido nas suas atribuições regulares, tudo aliado a nítida excepcionalidade e complexidade da tarefa a ser realizada, que inegavelmente confere indiscutível conotação de especificidade ao serviço jungida de regularidade está autorizar a contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, conforme estabelece o art. 74, III, "c" e "e" e § 3º da Lei nº. 14.133/2019.

4 - DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decidido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei Federal n. 14.133/2021, ficando a Central de Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes a espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

5 - RAZÃO DA ESCOLHA

Analizando as condições do objeto da licitação, tem-se que o tema envolve, dentre outros aspectos já elencados, a prestação de serviços técnico especializado de advocacia que não faz parte do rol de atividades e nem da expertise da Procuradoria-Geral do Município de Timbó, sendo, neste sentido, prudente, necessário, profissional e tecnicamente adequado a contratação de Escritório de Advocacia com tais habilidades.

Conforme consta do ETP, dentre as soluções para atendimento da necessidade a escolhida é a que melhor atende ao interesse público, seja pela celeridade, pela falta de necessidade de investimento prévio, seja pela segurança jurídica e técnica em sua realização, acompanhamento e desenvolvimento.

Calcado nesta realidade, no entendimento dos demais profissionais integrantes da Procuradoria Geral do Município, na prática de diversos outros municípios da região e do país e, principalmente no recente entendimento emanado da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento do processo eletrônico nº 0094893-20.2025.1.00.0000 (STF), que pontuou a possibilidade de contratação de Escritório de Advocacia especializado, na forma colacionada abaixo:

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência para, estendendo os efeitos da decisão proferida no RE nº 656.558/SP, Tema nº 309, suspender os efeitos do prejulgado formado no Processo nº @CON 22/00261068, que tramitou no TCESC, bem como as decisões cautelares relativas aos processos nºs @LCC 24/00578308, @LCC 24/00577751, @LCC 24/00576941, @LCC





23/00780440, @LCC 24/00576860, @LCC 24/00579886, @PAP 24/800557706, @LCC 24/00577590 e @LCC-24/00577409 que impedem, a priori, que os próprios Municípios - que conhecem intimamente sua própria realidade e as peculiaridades da procuradoria municipal eventualmente existente - façam uma avaliação das suas necessidades e concluam (ou não) pela imprescindibilidade de contratação de serviços advocatícios, com base nos arts. 13 e 25, II, da Lei nº 8.666/96, correspondente ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21. Intime-se o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca da presente decisão para, querendo, se manifestar, como de direito. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2025. Ministro DIAS TOFFOLI. Relator.

O serviço objeto da persecução judicial é indiscutivelmente singular, bastante individualizado ante os demais de ordem jurídica da mesma espécie, fazendo com que sua prática exija alta especialização, até porque o assunto é desconhecido da maioria dos operadores do Direito.

Ainda, o processo judicial deverá tramitar perante a Justiça Federal do Distrito Federal, impossibilitando assim pronto atendimento em caso de necessidade de atuação (inclusive presencial) perante as autoridades (judiciais ou não) e até mesmo nas execuções dos atos processuais voltados ao Cartório Judicial e da condução/andamento processual.

Outro ponto que se faz necessário destacar é que, pelo que se viu das ações impetradas por outros municípios e que tratam da mesma matéria, além da defesa da tese jurídica, para total êxito dos requerimentos jurídicos, faz-se necessário anexar à demanda uma diversidade de documentos técnicos de alta complexidade, tal como relatório detalhado sobre a localização e funcionamento de equipamentos ligados ao processo de escoamento do petróleo produzido e outros, o que indiscutivelmente impõe atuação jurídica nos mais diversos ramos técnicos-operacionais relacionados ao feito a ser proposto, os quais, tal como objeto desta contratação, são de natureza excepcional/específica.

Assim sendo, pelo que acima foi exposto, justifica-se plenamente a transferência de tal responsabilidade jurídica a um Escritório de Advocacia especializado na área.

Com relação ao escritório eleito, destaca-se que restou demonstrada efetiva qualificação técnica através dos inúmeros serviços da mesma natureza já realizados, que acabam por fornecer segurança jurídica na contratação, dada a experiência profissional dos contratados. Além do mais, o orçamento apresentado encontra-se em conformidade com os valores cobrados de outros municípios, de modo que o percentual de 20% é incidente sobre o valor arrecadado – resultado obtido através de liminar, limitados a 30 parcelas e valores obtidos ao final da ação.

6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em processo judicial, o valor estimado inicial de recuperação aos cofres do Município corresponde a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), considerando os royalties não repassados nos últimos 05 anos, assim como, os royalties devidos durante o trâmite da ação judicial que corresponde aos royalties futuros, tendo-se, a título de honorários advocatícios, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório proponente, a partir do momento





em que a receita ingressar nos cofres do Município, assim, o valor estimado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizáveis.

As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

No caso do objeto contratual não resultar no recebimento de valores ao Município, não serão devidos honorários aos contratados.

Para fixação dos honorários advocatícios analisar-se-á os critérios definidores para a sua quantificação, observados os regramentos legais, bem como a posição dos órgãos jurisdicionais.

Para definição dos honorários advocatícios não será realizada a análise de custos na construção da remuneração, diante da natureza intelectual do serviço a ser executado.

O Estatuto da Advocacia preconiza que os honorários são a contraprestação pelo serviço profissional prestado por aqueles devidamente habilitados para tanto. O artigo 22 do citado diploma legal assim define:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

7 - OBJETO E PRAZO DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos mínimos:

Etapa 1 - Planejamento das Atividades: definição e apresentação da equipe de trabalho que será constituída por profissionais da Procuradoria Geral do Município e do Escritório de Advocacia para elaboração de plano de trabalho prevendo atividades, prazos e responsabilidades das partes, observando-se, no mínimo os seguintes prazos máximos:

Ações	D0	D10	D15	permanente
Subscrição do contrato – reunião técnica	X	X		
Estabelecimento das metas e obrigações das partes		X		
disponibilização dos documentos pelo município		x		





elaboração dos estudos e pareceres técnicos necessários para embasar a demanda		x		
Ingresso pelo escritório da demanda			x	
Acompanhamento do processo e atendimento de todas as diligências				x
Fornecimento das informações ao município sempre que requisitado				x

Etapa 2 - Análise das atividades ligadas à exploração e produção do petróleo e gás natural: análise técnico-jurídica, pelo Escritório de Advocacia contratado, de previsão do fluxo de recebimentos dos royalties de petróleo e gás natural a serem pagos ao Município de Timbó (SC). Para sua consecução, a metodologia de trabalho é desenvolvida através da verificação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás e da análise da correção dos royalties.

Etapa 3 - Implantação: O trabalho de implantação será realizado pelo contratado mediante a confecção de petição inicial munida de todos os anexos, estudos, documentos técnicos e todas as demais petições, sejam de que natureza forem, inclusive todos os tipos de recursos e/ou demais incursões inerentes e necessárias a regular e tempestiva defesa da tese jurídica objeto da contratação. Além disso, tanto a etapa de implementação quanto as demais que lhe sucedem preveem a representação processual integral do Município de Timbó perante o Poder Judiciário (contemplando todas as fases do processo até o trânsito em julgado, inclusive cumprimento de sentença, se for o caso) e outros órgãos públicos e privados.

REQUISITOS TÉCNICO MÍNIMOS A COMPROVAR:

Caberá ao contrato, além dos documentos exigidos para habilitação nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021 comprovar:

- Constituir-se de escritório de Advocacia com comprovada atuação junto ao estado e no Distrito Federal (foro de ajuizamento da demanda) – comprovado mediante atestado de capacidade técnica expedido por entes federados com informações alusivas aos processos;
- Comprovado êxito em demandas de igual natureza – royalties de petróleo com decisões transitadas em julgado;



**DIRETRIZES/OBRIGAÇÕES PARA EXECUÇÃO DO OBJETO:**

O Escritório de Advocacia, às suas expensas, ficará obrigado a:

- a) Compartilhar, sem qualquer ônus, a tese técnico-jurídica utilizada na medida judicial a ser proposta com a Procuradoria Geral do Município;
- b) Contratar e realizar a suas exclusivas expensas, todo e qualquer estudo técnico e/ou parecer técnico com respectivas anotações de responsabilidade técnica, quando necessário, para sustentar a demanda objeto do contrato;
- c) Acompanhar, controlar e tempestivamente atender todos os prazos, publicações, audiências, perícias e demais atos processuais, devendo ser criada uma agenda com a participação e ciência da PROGEM de Timbó;
- d) Manter a PROGEM informada sobre o trâmite e andamento processual da causa, elaborando relatórios quando solicitados;
- e) Formalizar acordo somente com a expressa autorização da PROGEM;
- f) Abster-se de fazer pronunciamento à imprensa acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades judiciais em questão, com exceção de expressa autorização da PROGEM;
- g) Efetuar o integral/tempestivo pagamento da remuneração de seus funcionários e quitar os respectivos encargos legais e tributos de qualquer natureza inerentes ao vínculo trabalhista, inclusive questões previdenciárias e fiscais, isentando desde já a municipalidade de tais obrigações;
- h) Responder e pagar pelos danos e prejuízos (sejam de que natureza forem) decorrentes de paralisações na execução dos serviços contratados, salvo na ocorrência de caso fortuito ou força maior, apurados e demonstrados na forma de legislação vigente, quando comunicados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência;
- i) Comunicar imediatamente à PROGEM qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
- j) Impetrar todos os recursos e outras posturas necessárias à consecução do objeto contratual; e
- k) Acompanhar o processo até seu trânsito em julgado, ingressando com o respectivo cumprimento de sentença, se for o caso.
- l) Encaminhar ao Município a nota fiscal pelos serviços prestados, com identificação das retenções, em especial de IR, juntamente com a guia judicial para adimplemento de cada parcela devida alusiva ao contrato, conforme disciplinado no item 8 deste contrato.

O descumprimento das diretrizes acima destacadas e/ou de quaisquer afetas a condução processual sujeitará o Escritório de Advocacia às sanções previstas na Lei 14.133/2021 e contrato.

PRAZO DE VIGÊNCIA, EXECUÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses a contar da publicação do extrato de contrato no Diário Oficial dos Municípios ou até trânsito em julgado das medidas judiciais enumeradas no item 1, o que primeiro ocorrer, haja vista tratar-se de contrato de escopo, podendo, ainda, ser renovado nos termos da Lei Federal nº. 14.133/21 e legislações correlatas.

Os serviços serão desenvolvidos em etapas conforme cronograma estabelecido acima.





POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO: o contrato será prorrogado em tantos meses necessários até a efetiva ocorrência do trânsito em julgado da demanda objeto do contrato, nos termos do art. 6º, inciso XVII da Lei n. 14.133/2021.

8 – DADOS DA CONTRATADA

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Endereço: Rua, nº, bairro, cidade, estado e CEP: Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, bairro Casa Forte, na cidade de Recife/PE

Fone(s): (81) 2121-6444

Email: monteiro@monteiro.adv.br

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA

Nome Completo: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, brasileiro, casado, advogado

Identidade nº: 2.377.431

CPF: 377.377.244-00

9 - VALOR, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

O contrato é regido sob a clausula de êxito e sob o **risco total do CONTRATADO**, de modo que, somente serão devidos ao CONTRATADO pelos serviços prestados, os valores efetiva e seguramente recebidos pelo município, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória e confirmação efetiva dos valores recebidos pelo poder público em sede de liminar e de resgate do passivo dos últimos 5 anos.

O Valor estimado do contrato, equivale ao percentual de 20% incidentes sobre os valores efetivamente arrecadados em prol do município em face da demanda ajuizada, incidentes sobre o passivo acumulado de 5 anos e sobre as parcelas mensais pagas em sede de liminar, limitadas a 30 parcelas, correspondendo ao valor total de R\$ 14.200.000,00 (quatorze milhões e duzentos mil reais) distribuídos da seguinte forma:

- Parcela única incidente sobre o montante acumulado, com valor estimado para pagamento pelos serviços em quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) correspondente à aplicação de 20% sobre o passivo acumulado de 5 anos estimado em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- Parcelas de repasse mensal obtidas liminarmente, estas limitadas à 30 (trinta) parcelas, com valor estimadas para cada parcela em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – correspondente a aplicação de 20% sobre o valor estimado de arrecadação mensal no importe de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), totalizando ao final na somatória das 30 parcelas o repasse da quantia estimada de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

Diante da clausula de êxito e sob o risco exclusivo do CONTRATADO, os valores pactuados constantes da clausula anterior serão pagos pelo MUNICÍPIO da seguinte forma:

(a) referente ao montante acumulado a ser recebido através do procedimento de cumprimento de sentença, fica estipulado que, em sendo o caso, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA poderá





requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, na proporção de 20% do valor efetivamente recebido/depositado/transferido ao MUNICÍPIO;

(b) referente aos repasses mensais eventualmente obtidos no decorrer do processo, haverá o depósito judicial em nome do CONTRATADO nos autos do processo a que se refere a demanda, na proporção de 20% do valor efetivamente recebido/depositado/transferido ao MUNICÍPIO, nos termos da clausula anterior, cujo montante ficará bloqueado até o efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória almejada, de modo que, inexistindo condenação ou sendo esta caçada, todo o valor depositado será revertido conforme determinado em sentença, inexistindo qualquer obrigação financeira do MUNICÍPIO para com o CONTRATADO alusiva ao custeio das despesas diretas ou indiretamente vinculadas ao cumprimento das obrigações constantes deste contrato.

Confirmado o depósito e disponibilidade dos valores das parcelas em conta do MUNICÍPIO, o CONTRATADO, expedirá a respectiva nota fiscal no valor da parcela de honorários devida nos termos do item 8.2, oportunidade em que serão efetivados os descontos de IR incidentes, cabendo ao CONTRATADO encaminhar a guia para depósito judicial dos honorários pactuados, no valor correspondente ao percentual pactuado, abatido as retenções de IR incidentes sobre a nota expedida;

O repasse/depósito dos valores pactuados, ocorrerão em até 15 dias úteis após o recebimento da guia para depósito judicial emitida pelo CONTRATADO juntamente com a Nota fiscal correspondente, devidamente liquidadas pelo fiscal do contrato;

Os valores depositados judicialmente somente serão liberados após o trânsito em julgado.

10 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- Certidão Negativa de Débitos Federais/União; (A Certidão Negativa de Débito Previdenciário foi unificada à CND Federal, conforme Portaria MF n.º 358, de 05 de setembro de 2014);
- Certidão negativa de Débitos Estaduais;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio da licitante;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial.

11 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dotações orçamentárias/convênios extra orçamentários a serem utilizados:

Dotação Utilizada	
Código Dotação	Descrição
09	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
01	PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
2570	GESTÃO PROCURADORIA E CASA DA CIDADANIA
333903501	ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA
290	RECURSOS ORDINÁRIOS





12 - FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

A fiscalização da execução contratual será efetuada pelo(s) servidor(es) Jorge Matheus Marchetti Júnior e a gestão do contrato será realizada pelo(a) servidor(a) Lucas Eduardo Maus.

13 - PUBLICAÇÃO

Veículo de comunicação: Diário Oficial dos Municípios.

Data da publicação: 24/09/2025

Timbó/SC, 24 de setembro de 2025.

FABIANA NOGARA KURTEN SIEGA

Procuradora Geral do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2025 09:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/pe63b7c61863dc>.





ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

Obs.: O arquivo referente ao **Termo de Referência** encontra-se disponível no site do Município de Timbó, através do link <https://timbo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>, bem como disponível no Portal Nacional de Contratações Pùblicas – PNCP.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2025 09:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/ipe63b7c61863dc>.





APÊNDICE DO ANEXO I ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Obs.: O arquivo referente ao **Estudo Técnico Preliminar**, apêndice do Anexo I, encontra-se disponível no site do Município de Timbó, através do link <https://timbo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>, bem como disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2025 09:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/ipe63b7c61863dc>.





ANEXO II
MINUTA CONTRATUAL

CONTRATO Nº /

INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE TIMBÓ - SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 83.102.764/0001-15, com sede na R. Getúlio Vargas, 700 - Centro - Timbó/SC - CEP 89120000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pela Procuradora Geral do Município, a Sra. **FABIANA NOGARA KURTEN SIEGA**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/2021 e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da **CONTRATANTE**, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação retroativa e a implementação de receita atual dos *Royalties* que lhe são devidos, concernente a exploração, produção, lavra, extração, embarque, desembarque, armazenagem, transporte, transferência e distribuição do petróleo e gás natural, óleo bruto, xisto betuminoso, querosene de aviação e demais derivados, sejam em instalações terrestres ou marítimas, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no art. 74, III, “c”, § 3º da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS - AD EXITUM

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento), do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à **CONTRATANTE**, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

www.timbo.sc.gov.br

Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 | Av. Getúlio Vargas, 700
Caixa Postal 04 - Fone: (47) 3382.3655 - CEP: 89090-040 - Timbó/SC





§ 1. Havendo benefício fracionado – ou seja, no caso de o Município beneficiar-se de decisões que lhe assegurem e efetivamente representem incremento e/ou recebimento dos valores, mensalmente – sobre tal benefício recairão, igualmente, os honorários, nas mesmas proporções aqui estipuladas, sempre que comprovado o benefício.

§ 2. Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a **CONTRATADA** irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL EM CASO DE DESISTÊNCIA OU INATIVIDADE PROCESSUAL

Na hipótese de o Município, após a formalização do presente contrato, desistir da demanda judicial, revogar o mandato conferido ou optar por não dar continuidade à prestação dos serviços ora contratados, fica assegurado ao Escritório contratado o direito à percepção proporcional dos honorários de êxito, consoante à etapa processual efetivamente cumprida, nos seguintes parâmetros:

- A. 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários pactuados, caso a ação tenha sido regularmente ajuizada;
- B. 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários estipulados, caso a demanda se encontre na fase de prolação de sentença ou em grau recursal, pendente de trânsito em julgado;
- C. 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários avençados, caso a lide tenha sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado, e se encontre em fase de cumprimento de sentença;
- D. 100% (cem por cento) dos honorários contratados, caso o crédito esteja em fase de liberação judicial (precatório, Requisição de Pequeno Valor – RPV ou expedição de alvará), ainda que o repasse financeiro ao Município não tenha sido concretamente realizado.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses elencadas, o pagamento proporcional dos honorários de êxito será exigível somente após o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais, devidamente comprovado por meio de documentação contábil e bancária idônea e oficial.

Esta disposição contratual tem por finalidade assegurar a observância ao princípio do interesse público, à previsibilidade das obrigações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, à luz dos atos processuais já realizados e dos recursos profissionais e materiais mobilizados pela contratada até o momento da eventual desistência por parte da contratante.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:





- a) realizarem os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, ou a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA OITAVA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Art. 104 e seguintes da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos).

Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.





O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de TIMBÓ – SC como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

TIMBÓ – SC, ____ de _____ de ____.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ - SC
FABIANA NOGARA KURTEN SIEGA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2025 09:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/pe63b7c61863dc>.

